



Processo Administrativo nº. 1790/2025 – Vol. 04.

Objeto: Sistema de registro de preços visando a futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares, de enfermagem e soros, para atender a rede municipal de saúde.

Pregão Eletrônico nº. 013/2025.

Recebi o presente processo no dia 13/5/2025, com 231 páginas neste quarto volume.

Vejamos o resumo dos fatos mais relevantes:

1. A empresa “Alpha Comercial Hospitalar Ltda.”, em fls. 201/213, interpôs seu recurso administrativo;
2. Manifestação técnica da Sra. Lucimara Teodoro, enfermeira municipal, em fls. 220/221;
3. A empresa “Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.” manifestou, na sessão do pregão, intenção de recorrer (fl. 199) quanto a sua inabilitação. Contudo, no prazo legal, não foram apresentadas as razões recursais (fl. 225);
4. A manifestação do Sr. Pregoeiro consta em fls. 223/229;
5. Opinião do Sr. Secretário Municipal de Saúde, enquanto Sr. Ordenador das Despesas, em fl. 230/231, sobre todos os aspectos mencionados em fls. 223/239, encaminhando, ao final, os autos ao Departamento Jurídico Municipal.

Estes, em síntese, os fatos.

Primeiramente, como é informado em fl. 223 que o recurso da empresa “Alpha Comercial Hospitalar Ltda.” é tempestivo¹, opino para que ele seja recebido, isto é, para que o mérito seja enfrentado/analisado.

¹ Enquanto pressuposto recursal objetivo.



Em segundo, com relação ao recurso empresa “Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.”, em fl. 199, como houve apenas a interposição, mas não foram apresentadas as razões recursais, acredito que esse direito recursal restou precluso!

Quanto ao mérito do recurso administrativo interposto (fls. 201/213), entendo, smj, que a r. manifestação do Sr. Pregoeiro de fls. 223/229 está correta, pois alicerçada no parecer técnico de fls. 220/221 (da Sra. Lucimara, enfermeira municipal responsável por essa licitação).

Aliás, devo consignar que a matéria levantada no recurso administrativo, todas, referem-se apenas aos aspectos técnicos. Ora, sobre os aspectos técnicos dos produtos, eu, enquanto Advogado, não posso/devo me manifestar, por absoluta incompetência e ausência de conhecimentos dessa área.

Quanto a revisão da desclassificação da empresa “Ana Valéria Tonelotto”, com relação ao item 142, deixo de me manifestar, pois, mais uma vez, trata-se de uma questão eminentemente técnica, que foi esclarecida/julgada/apreciada pela Sr. Enfermeira Municipal em fls. 220.

Diante do exposto, opino, quanto ao mérito do recurso administrativo interposto pela empresa “Alpha Comercial Hospitalar Ltda.”, pelo seu PROVIMENTO, desclassificando as empresas classificadas em 1º e 2º lugares e, consequentemente, classificando a recorrente como vencedora ao item nº. 34.

Esse o parecer, smj, composto de 2 laudas, ora numeradas como fls. 232/233.

Departamento Jurídico Municipal, 13 de maio de 2025.

Dr. Antônio Celso Cardoso Filho
Diretor Jurídico
OAB/SP nº. 200.403